



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.000486/2007-03
Recurso n° 517.539 Voluntário
Acórdão n° **2102-00.856 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente WILSON CAETANO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DO PAGAMENTO PARA FIXAÇÃO DA REGRA DECADENCIAL.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda, em termos abstratos, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento. No caso do lançamento por homologação, a lei simplesmente atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar todos os procedimentos de apuração do tributo que deverá ser pago, sem qualquer participação da autoridade fiscal, efetuando o pagamento. Não havendo pagamento ou havendo pagamento parcial, nada disso desnatura a essência jurídica do lançamento por homologação, que tem prazo decadencial no art. 150, § 4º, do CTN, exceto na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o prazo se desloca para o art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário lançado. Os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos acompanham a Relatora na decadência pelas conclusões, pois não consideram relevante a existência, ou não, do pagamento antecipado para firmar o prazo decadencial dos

tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o qual sempre tem sede no art. 150, § 4º, do CTN, exceto na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide o art. 173, I, do CTN. Designado para redigir o voto vencedor no tocante a fundamentação vencedora o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente e Redator designado

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra WILSON CAETANO DA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 10.556,45, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até abril de 2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, foi omissão de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor total de R\$ 33.718,98, assim discriminado: ABB Prev – R\$ 2.545,61; INSS – R\$ 14.914,62 e ABB Ltda – R\$ 16.258,75.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, onde alega em síntese que quando de sua demissão, recebeu da empresa ABB Service Ltda, verba indenizatória que perfaz a quantia de R\$ 31.253,38 e que, foi surpreendido com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte da empresa ABB Ltda, que não expressa a veracidade dos fatos.

Considerando a existência das duas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, uma apresentada por ABB Service Ltda e a outra por ABB Ltda, assim como as alegações de divergências apontadas pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência, junto à fonte pagadora ABB Ltda, para o esclarecimento dos fatos, conforme Resolução SPOII nº 887, de 27/04/2009, fls. 41/42.

Na diligência, a mencionada fonte pagadora não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos e nessa conformidade a autoridade julgadora de primeira instância

Processo nº 13893.000486/2007-03
Acórdão n.º **2102-00.856**

S2-C1T2
Fl. 62

julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-35.256, de 23/09/2009, fls. 46/48.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/11/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 53, o contribuinte apresentou, em 10/12/2009, recurso voluntário, fls. 56/58, no qual reitera, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de analisar as alegações trazidas pela defesa no recurso, por tratar de matéria de ordem pública, deve-se verificar se na data do lançamento o crédito tributário já se encontrava alcançado pela decadência.

Embora não seja a tese por mim adotada, majoritária neste colegiado, considero que o IRPF é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, dado que se atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, conforme disposto nas Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Assim, entendo que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma:

- (i) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;
- (ii) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o disposto no inciso I do art. 173, do CTN;

Cumpra, ainda, esclarecer que o IRPF, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e deste modo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

No presente caso, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2002, ano-calendário 2001, fls. 13, em 17/04/2002, apurando saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 1.318,53. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Logo, os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2001 somente se completaram em 31/12/2001, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2006.

Dos autos não consta o Aviso de Recebimento (AR) correspondente à ciência do lançamento, entretanto do extrato, fls. 27, verifica-se que a postagem do Auto de Infração se deu em 26/04/2007 e o contribuinte em sua impugnação menciona que foi notificado do lançamento em 03/05/2007. Assim, na falta do AR, deve-se tomar a data de 03/05/2007, como sendo a data em que o contribuinte foi cientificado do lançamento.

Nessa conformidade, tem-se que o crédito tributário exigido no Auto de Infração, correspondente ao ano-calendário 2001, se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Ante o exposto, **VOTO** por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O entendimento aqui esposado, no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, sendo que neste caso somente se aplica no caso da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, vem de há muito tempo sendo pacificamente adotado no âmbito dos então Conselhos de Contribuintes e agora no CARF, sendo, insista-se, irrelevante a existência, ou não, do pagamento, para fixação da regra decadencial. Como exemplo, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006; 2102-00.507, sessão de 10/03/2010, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Atente-se que a lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda, em termos abstratos, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento. No caso do lançamento por homologação, a lei simplesmente atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar todos os procedimentos de apuração do tributo que deverá ser pago, sem qualquer participação da autoridade fiscal, efetuando o pagamento. Não havendo pagamento ou havendo pagamento parcial, nada disso desnatura a essência jurídica do lançamento por homologação, que tem prazo decadencial no art. 150, § 4º, do CTN, exceto na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o prazo se desloca para o art. 173, I, do CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a autoridade fiscalizadora, em procedimento próprio, verifica a ocorrência do fato gerador, calculando o montante do tributo devido, verificando a existência, ou não, de pagamento. Como já dito, irrelevante se tal pagamento existe, total ou parcialmente, ou não existe, no tocante à natureza do lançamento, que continuará por homologação, sendo que a autoridade irá constituir o crédito tributário correspondente, respeitando o prazo decadencial do art. 150, § 4º, CTN, exceto na hipótese de dolo, fraude ou simulação antes citada, quando se aplica a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Com as considerações acima, entendo que se deve aplicar o prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN, como asseverado pela relatora, porém sem qualquer importância no tocante à existência do pagamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Redator designado

CÓPIA